



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27 / 04 / 19 99
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 11020.001195/96-08
Acórdão : 201-71.666

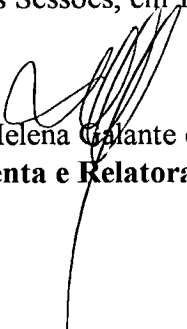
Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 106.058
Recorrente : ENXUTA S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - COMPENSAÇÃO - TDA - Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária - TDA com débito concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A admissibilidade do recurso voluntário deverá ser feita pela autoridade *ad quem* em obediência ao duplo grau de jurisdição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENXUTA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Eaal/gb



Processo : 11020.001195/96-08

Acórdão : 201-71.666

Recurso : 106.058

Recorrente : ENXUTA S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 72/74:

“O estabelecimento acima identificado requereu a compensação de Títulos da Dívida Agrária (TDAs) adquiridos por cessão, com o do débito do Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI referente ao período de apuração do segundo decêndio de julho de 1996, no valor informado de R\$ 435.756,00, com o fim de, por esse meio, evitar a aplicação de penalidades decorrentes de eventual procedimento fiscal. Afirma ainda que os direitos creditórios decorrentes de referidos títulos encontram-se habilitados nos autos do processo nº 87.101.3476-0, Juízo Federal de Foz do Iguaçu – PR.

2. A DRF/Caxias do Sul não conheceu do pedido (fls. 57/59), face à inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 67/92, que regulamentou o art. 66 da Lei nº 8.383/91, de 30-12-1991, e que vigorava na época.

3. Discordando da decisão denegatória referida acima, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 62/69, dirigida a esta Delegacia de Julgamento, alegando, basicamente, que:

a) a Lei nº 8.383/91, com suas alterações, não é aplicável à operação que pretende porque regula o Imposto de Renda, não sendo possível que lei ordinária regulamentasse e restringisse o direito de compensação previsto no art. 170 do CTN, que tem foro de lei complementar e que não impõe condições, bastando que o crédito seja líquido e certo;

b) vencidos os TDA's, sua liquidez e exigibilidade são imediatas, podendo o titular valer-se deles como se dinheiro fossem contra a Fazenda Pública.

3.1. Invocando a espontaneidade para livrar-se de penalidade, uma vez que oferece à compensação os TDA's vencidos, requer, com amparo no art. 151, III, do CTN, que seja julgada procedente sua reclamação e reformada a decisão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001195/96-08
Acórdão : 201-71.666

denegatória para permitir a compensação proposta. Com a conseqüente extinção da obrigação tributária.”

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 72/74, julgou improcedente a impugnação interposta pela interessada, tendo em vista não haver previsão legal para a compensação efetuada pela mesma, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 72, que se transcreve:

“COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Não há previsão legal para a compensação do valor de TDAs com débitos oriundos de tributos e contribuições, visto que a operação não está enquadrada no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com as alterações das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95. Ausente também a liquidez e certeza do crédito, exigência do CTN.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INCABÍVEL.”

Cientificada em 29.07.97, a recorrente apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes em 20.08.97, às fls. 77/85, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, e requerendo a reforma da decisão recorrida para, por ato declaratório, ser reconhecida a compensação pretendida, excluída eventual multa de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional).

O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul-RS, através da Informação de fls. 88/89, negou seguimento ao recurso interposto pela interessada, por não existir previsão legal para tal recurso.

Às fls. 92/96, liminar em mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul/RS ajuizada pela empresa interessada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.001195/96-08
Acórdão : 201-71.666

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Primeiramente, cabe esclarecer que o recurso subiu a este Conselho por determinação do Juiz Federal Substituto da Justiça Federal em Caxias do Sul - RS, que deferiu liminar à requerente garantindo-lhe o acesso ao segundo grau de jurisdição para exame da questão decidida pelo órgão processante, Delegado da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, determinando que a admissibilidade do referido recurso seja feita pelo órgão *ad quem*.

As competências dos Conselhos de Contribuintes estão relacionadas no art. 3º da Lei nº 8.748/93, alterada pela Medida Provisória nº 1542/96.

“Art. 3º - Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limite de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei; (processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários);

II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância, nos processos relativos à restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados. (sublinhei).”

Embora não conste explicitamente dos dispositivos transcritos a competência do Conselho de Contribuintes para julgar pedidos de compensação em segunda instância, entendo que, por analogia e em respeito à Carta Magna de 1988, esta competência está implícita. Ao analisar os pedidos de restituição e ressarcimento, o julgador de segunda instância está aplicando a lei a contribuintes que tiveram a oportunidade de compensar créditos tributários. Entretanto, à vista de saldos credores remanescentes, usam da faculdade de solicitar restituição ou ressarcimento.

O art. 5º do Estatuto Maior assegurou a todos que buscam a prestação jurisdicional a aplicação do devido processo legal, ou seja, o *due process of law*. Destarte, não há mais dúvida: o art. 5º, inciso LV, da CF/88, assegura aos litigantes em processo judicial e administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Processo : 11020.001195/96-08
Acórdão : 201-71.666

Estabeleceu-se, no citado dispositivo constitucional, a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição no procedimento administrativo.

Assim exposto, tomo conhecimento do recurso.

Vencida a preliminar, passo a analisar o mérito.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que manteve o indeferimento do pleito, nos termos da decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, de Pedido de Compensação do IPI com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA.

Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária - TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

Cabe registrar a procedência da alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN. A referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios da contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo certo de vencimento.

Segundo o artigo 170 do CTN:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vicendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.” (grifei).

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88, assevera:

“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.” No seu § 5º, assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”.



Processo : 11020.001195/96-08
Acórdão : 201-71.666

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo Sistema Tributário Nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária - TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. O § 1º deste artigo dispõe:

“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto Territorial Rural;” (grifos nossos).

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição Federal, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação do lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. O artigo 11 deste decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:

“I. pagamento de até cinqüenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

II. pagamento de preços de terras públicas;

III. prestação de preços de terra públicas;

IV. depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V. Caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11020.001195/96-08
Acórdão : 201-71.666

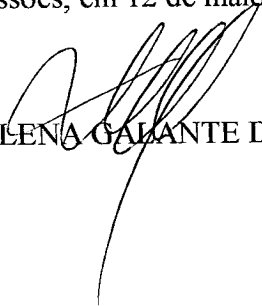
VI. a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.”

Portanto, demonstrado está claramente que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamento de até 50,0% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, que esse diploma legal foi recepcionado pela nova Constituição Federal, art. 34, § 5º, do ADCT, e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA em até 50,0% para pagamento do ITR e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste Decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo.

As ementas de execução fiscal, bem como o Agravo de Instrumento transcritos nas Contra-Razões da PFN - Seccional de Caxias do Sul - RS, ratificam a necessidade de lei específica para a utilização de TDA na compensação de créditos tributários dos sujeitos passivos com a Fazenda Nacional. E a Lei específica é a de nº 4.504/64, art. 105, § 1º, letra *a*, e o Decreto nº 578/92, art. 11, inciso I, que autorizam a utilização dos TDA para pagamento de até cinquenta por cento do ITR devido.

Pelo exposto, tomo conhecimento do presente recurso, mas, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo o indeferimento do pedido de compensação de TDA com o crédito do IPI.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES